



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.000215/99-81
SESSÃO DE : 21 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.062
RECURSO Nº : 123.479
RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DE MENEZES E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS.

Não se conhece de Recurso Voluntário quando ocorre a preempção.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por preempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de fevereiro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 123.479
ACÓRDÃO Nº : 302-35.062
RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DE MENEZES E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O interessado é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 12), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Morro Limpo Saco da Lagoa", localizado no município de João Pinheiro - MG, com área total de 34,1 hectares, cadastrado na SRF sob nº 2733984.0, com VTNt de 7.264,32 UFIR, enquanto o declarado foi 4.793,10 UFIR, calculado com base no VTNm de 213,03 UFIR/ha, estabelecido pela IN/SRF 16,95 para esse Município, num crédito tributário de 32,76 UFIR, através de NL sem identificação do Chefe do Órgão que a expediu, ou de servidor com delegação de competência para tanto.

Essa NL foi emitida em 08/04/95, com vencimento fixado para 22/05/95, após haver sido rejeitada SRL.

Impugnando o feito (doc. fls. 01/04), afirma que, em sendo o imóvel em condomínio, o conjunto total da área de cada proprietário, agrupando, inclusive, a área referente ao imóvel cadastrado na SRF sob nº 2733983-1, não ultrapassa o limite previsto para isenção, invocando a seu favor o Art. 3º, II, da IN/SRF 43 de 07/05/97; ainda que não acatada a isenção, o lançamento está eivado de erros, pois os valores informados na DITR/94 não foram considerados, sendo a base de cálculo majorada ao livre arbítrio do órgão fiscalizador, e o valor da contribuição sindical está substancialmente aumentado, se comparado ao valor de R\$ 4,88 fixado para o exercício de 97 (em 94 é 30,59 UFIR).

Pede a isenção e, se não for atendido, seja a base de cálculo o valor declarado na DITR, bem como seja aplicado o instituto da analogia para reduzir a contribuição sindical ao montante de R\$ 4,88 e que seja dispensada a multa de mora.

A decisão monocrática, fls. 32/37, quanto à alegação de isenção de imóvel em condomínio, cita os Arts. 7º, 8º, e 9º da Lei 8847/94, reguladora deste lançamento, estatuem:

"Art. 7º Para os efeitos do § 4º do artigo 153 da CF, são consideradas pequenas glebas os imóveis rurais de área igual ou inferior a:

I- 25 ha, os localizados nos Municípios enquadrados na Tabela I;

RECURSO Nº : 123.479
ACÓRDÃO Nº : 302-35.062

II- omissis;

III- omissis.

Art. 8º São isentos do imposto os imóveis rurais oriundos de programas de reforma agrária, caracterizados pelas autoridades competentes como assentamentos, quando explorados pelos assentados sob a forma de associação ou de cooperativa de produção se a fração ideal por família assentada não ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I a III do art. 7º, e desde que aqueles não possuam outro imóvel.

Art. 9º É isento do imposto o imóvel rural ou conjunto de imóveis rurais, de área inferior aos limites estabelecidos nos incisos I a III do artigo 7º, desde que seu proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título não possua imóvel urbano e o explore só ou com sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros”.

(Obs. : O Art. 7º da Lei 8.847/94 foi alterado pela Lei 9.393/97, passando o inciso I para 30 ha).

Desses três artigos, o único que permite que seja considerada a fração ideal de imóvel de cada proprietário, para fins de isenção do imposto (Art. 8º), vincula a isenção à condição precípua de imóvel rural oriundo de reforma agrária, o que não é este caso.

Quanto aos outros dois artigos, estes têm por referência a dimensão total do imóvel. Por tratar-se o imóvel em causa de um condomínio particular, cuja característica é a indivisibilidade, prevalece a existência de imóvel único. E como imóvel rural único, sua área excede o limite admitido para a isenção, correspondente a 25,0 ha (agora é 30,0 ha).

Assim, é negado o pleito isencional.

Com respeito ao VTN, foi aplicada a legislação que rege a sua determinação (Art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei 8.847/94, c/c o Art. 2º da IN/SRF/16/95), usando-se o VTNm fixado para o município, que gerou um VTN um pouco superior ao pretendido, sendo que o contribuinte não apresentou nenhum laudo, que preenchesse os requisitos legais e regulamentares, aptos a fazer prevalecer o por ele desejado. Não apresentou nenhum laudo, e, por isso, não é de se acatar o questionamento feito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.479
ACÓRDÃO Nº : 302-35.062

A respeito da Contribuição Sindical patronal (CNA), foi ela efetuada com amparo no Art. 580, inciso III, da CLT, com a redação dada pela Lei 7047/82, através de cálculo atualizado pela Nota COSIT/DIPAC 108, de 23/03/95, sendo:

Para VTNT de 2.679,01 UFIR a 26.790,00 UFIR, teremos:
 $CNA = (VTNT \times 0,2\%) + 16,07 \text{ UFIR}$,
 $CNA = 7.264,32 \text{ UFIR} \times 0,002 + 16,07 = 30,59 \text{ UFIR}$.

Para rever-se esse valor é necessária a revisão do VTNm, o que só é possível através de procedimentos já mencionados. Quanto à isonomia aventada, o Art. 108 do CTN prevê sua aplicação apenas nos casos de ausência de disposição expressa na legislação tributária, o que também não é o caso.

Em relação aos acréscimos moratórios, a multa não é excluída pois, embora a SRL não seja a primeira instância de julgamento, o contribuinte pode, se inconformado, apresentar questionamento a ela, o que fez em 10/02/98, muito embora a NL tivesse seu vencimento fixado em 22/05/95, prorrogado pela IN/SRF 27/95, para 30/06/95. A SRL, intempestiva, foi acolhida conforme item 46 da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07/96, mas a impugnação foi tempestiva, pois apresentada dentro do prazo de trinta dias contados da ciência do indeferimento de sua SRL.

Por essas razões, a autoridade considerou tempestiva a impugnação, mas decorrente ela de SRL, apresentada após o vencimento do imposto, o que impede a exclusão da multa prevista no Art. 33 do Decreto 72106/73.

Foram considerados juros de mora, porque o crédito tributário não foi pago no vencimento.

Deu-se ciência da decisão, facultada a apresentação de Recurso à Instância superior.

A intimação da decisão foi postada no Correio em 05/09/2000, acrescentando-se os 15 dias previstos na legislação, chega-se a 20/09/2000, e o Recurso, sem carimbo da Repartição que mostrasse a data de recepção do mesmo, está datado pelo Recte. de 25/10/2000 e postado com destino à Repartição em 28/10/2000, segundo envelope que se encontra às fls. 52.

Nesse Recurso, em que o Recte. recusa-se a efetuar o depósito prévio de 30%, mas no mesmo documento em que critica essa exigência, afirma que, por amor ao debate, arrola a propriedade em comento como garantia da dívida, "conforme descrição e matrícula de registro de imóveis constantes dos autos, para o fim de seguimento de recurso", mas não respeita minimamente os requisitos para essa providência, como estabelecido na IN/SRF 26 de 06/03/2001. Afirma não haver apresentado anteriormente seu Recurso, pois a intimação da decisão foi enviada para um endereço comercial, escritório de contabilidade, e que só quando o representante

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

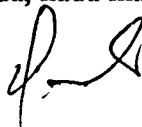
RECURSO Nº : 123.479
ACÓRDÃO Nº : 302-35.062

legal esteve no local é que teve acesso “a respeitável decisão”. Todavia, todas as intimações anteriores foram enviadas a esse mesmo endereço, inclusive indicado na CIAT em 08/09/99.

Na peça recursal repete argumentos antes usados, dizendo, ainda, que a contribuição à CNA é um acessório do principal (o ITR) e que ninguém, pela CF, é obrigado a filiar-se a uma entidade sindical, não sendo ela devida. Junta laudo de avaliação firmado por um técnico agrimensor, com ART expedido pelo CREA.

O presente feito foi encaminhado a este E. 3º Conselho, conforme despacho de fls.70 e distribuído a este Relator em Sessão do dia 17/04/2001, como notícia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara à fls.71, por mim numerada, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.479
ACÓRDÃO Nº : 302-35.062

VOTO

Não abordo nenhuma questão relativa ao presente apelo, por não conhecê-lo, em função da perempção verificada.

O Art. 23⁴ do Decreto 70235/72, com as alterações introduzidas pela Lei 9532/97, ao tratar da Intimação, fala em seu inciso II que ela será feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

No inciso II do § 2º desse mesmo artigo, onde se estatui ser considerada feita a intimação, é dito que “no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação”.

Às fls. 39 surge o documento destinatário do objeto, endereçado ao Recorrente no endereço onde sempre foi alcançado e que o mesmo indicou na CIAT de 1999, encaminhando a intimação da decisão objeto do Recurso, postado no Correio em 05/09/2000. Acrescente-se 15 dias, e não existindo interrupção e contado o prazo conforme as normas legais, chega-se a 20/09/2000. Contando-se o trintídio legal, temos o termo final em 20/10/2000.

O apelo está firmado pelo Recorrente em 25/10/2000 e, pelo envelope no qual foi o mesmo enviado à DRF/CURVELO, consta a data de postagem dele, via AR, com carimbo mostrando essa postagem como tendo ocorrido em 28/10/2000. Portanto, além do prazo assegurado pela legislação.

Face ao exposto, não conheço do Recurso devido à perempção.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2002


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
— 2ª — CÂMARA

Processo nº: 10620.000215/99-81

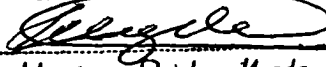
Recurso n.º: 123.479

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.062.

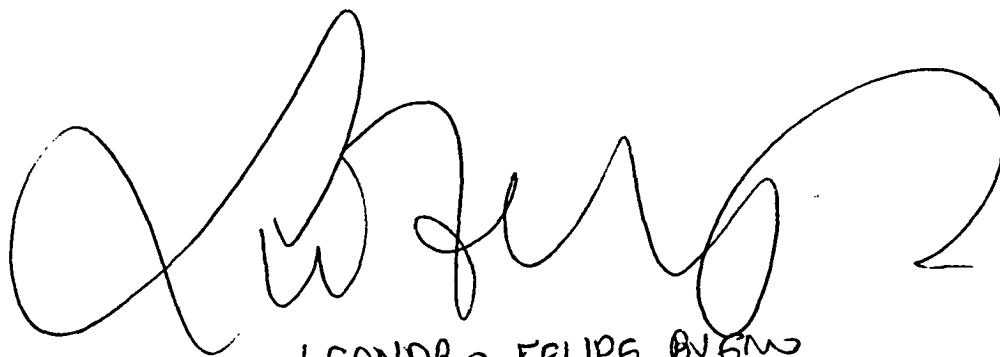
Brasília-DF, 19/04/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

22.4.2002



LEANDRO FELIPE BUENO

Procurador da Fazenda Nacional